



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019974 - GO
(2025/0296557-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E H G S (MENOR)
AGRAVANTE : E H D S (MENOR)
AGRAVADO : S C G
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES - GO022870
INTERES. : J F DA S
ADVOGADOS : MÔNICA CAETANO DOS SANTOS - GO032910
MARDEN CAETANO DOS SANTOS - GO062476

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de alimentos em que foram indeferidos os pedidos de penhora de rendimentos do executado e de intimação para indicar o paradeiro de veículos, sob o fundamento de incompatibilidade da penhora com o rito expropriatório e rejeição anterior, além da ineficácia da intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) avaliar se a intimação do devedor seria medida relevante para a satisfação da execução; (iv) definir se é cabível a renovação do pedido de penhora de rendimentos do executado, no rito expropriatório da execução de alimentos, diante da alegação de fato superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece embora a execução se realize no interesse do credor e sejam relevantes medidas para sua satisfação, cabe ao magistrado conduzir o processo, avaliando a viabilidade e o interesse jurídico-processual das providências pleiteadas para assegurar a efetividade da execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. A jurisprudência do STJ admite o emprego de múltiplas técnicas executivas na execução de alimentos, inclusive a constrição de verbas remuneratórias para pagamento de prestação alimentícia, nos termos dos arts. 528, § 8º (penhora), e 529, § 3º (desconto em folha de pagamento ou de outros rendimentos), do CPC, além da possibilidade de renovar o pedido de penhora ou buscar novos bens quando houver indícios de alteração da situação financeira do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 5. A execução de alimentos admite a constrição de verbas remuneratórias e a renovação do pedido de penhora quando demonstrada alteração patrimonial do executado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, II, IV, 489, § 1º, IV, 528, § 8º, 505, I, 529, § 3º, 797, 833, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.913.714/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.874.841/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, REsp n. 1.586.910/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017; STJ, REsp n. 1.663.938/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017; STJ, REsp n. 1.653.002/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017; STJ, REsp n. 1.284.587/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019974 - GO (2025
/0296557-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : E H G S (MENOR)
AGRAVANTE : E H D S (MENOR)
AGRAVADO : S C G
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES - GO022870
INTERES. : J F DA S
ADVOGADOS : MÔNICA CAETANO DOS SANTOS - GO032910
MARDEN CAETANO DOS SANTOS - GO062476

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de alimentos em que foram indeferidos os pedidos de penhora de rendimentos do executado e de intimação para indicar o paradeiro de veículos, sob o fundamento de incompatibilidade da penhora com o rito expropriatório e rejeição anterior, além da ineficácia da intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) avaliar se a intimação do devedor seria medida relevante para a satisfação da execução; (iv) definir se é cabível a renovação do pedido de penhora de rendimentos do executado, no rito expropriatório da execução de alimentos, diante da alegação de fato superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece embora a execução se realize no interesse do credor e sejam relevantes medidas para sua satisfação, cabe ao magistrado conduzir o processo, avaliando a viabilidade e o interesse jurídico-processual das providências pleiteadas para assegurar a efetividade da execução. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

10. A jurisprudência do STJ admite o emprego de múltiplas técnicas executivas na execução de alimentos, inclusive a constrição de verbas remuneratórias para pagamento de prestação alimentícia, nos termos dos arts. 528, § 8º (penhora), e 529,

§ 3º (desconto em folha de pagamento ou de outros rendimentos), do CPC, além da possibilidade de renovar o pedido de penhora ou buscar novos bens quando houver indícios de alteração da situação financeira do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 5. A execução de alimentos admite a constrição de verbas remuneratórias e a renovação do pedido de penhora quando demonstrada alteração patrimonial do executado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, II, IV, 489, § 1º, IV, 528, § 8º, 505, I, 529, § 3º, 797, 833, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.913.714/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022; STJ, REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.874.841/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, REsp n. 1.586.910/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017; STJ, REsp n. 1.663.938/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017; STJ,

REsp n. 1.653.002/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017; STJ, REsp n. 1.284.587/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. H. G. S. contra a decisão da Presidência de fls. 204-205, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo aquele relacionado à inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 219).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 230-233).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial evidenciam que os óbices mencionados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram expressamente impugnados, incluindo o enfrentamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 181-183).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 204-205.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de execução de alimentos.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu os pedidos de penhora de rendimentos do executado e de intimação do devedor para indicar o paradeiro de veículos registrados em seu nome (fls. 23-24).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, assentando que a penhora de rendimentos estava coberta pela coisa julgada e que a intimação para localização de veículos seria ineficaz (fls. 109-110).

Diante disso, foi interposto recurso especial alegando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 139, II, IV, 528, § 8º, 505, I, 529, § 3º, 797, 833, § 2º, do CPC, pois é cabível, a qualquer tempo, a adoção de medidas indutivas e coercitivas no rito expropriatório, inclusive a penhora de rendimentos, para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, pois a execução deve realizar-se no interesse do credor, especialmente diante da inadimplência reiterada e da superveniente alteração substancial da situação fática e patrimonial do executado, o que afasta a coisa julgada e a preclusão;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

II - Violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões apontadas foram analisadas de forma expressa, com justificativas bem fundamentadas para a conclusão adotada, pela manutenção do indeferimento da penhora dos rendimentos do executado, em razão da preclusão decorrente do indeferimento anterior e da incompatibilidade com o rito expropriatório; e pela ineficácia da intimação do devedor para indicar o paradeiro de veículos localizados via RENAJUD, no contexto específico do processo, para garantir o cumprimento da obrigação alimentar (fls. 113-118).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Violação dos arts. 139, II, IV, 528, § 8º, 505, I, 529, § 3º, 797, 833, § 2º, do CPC

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença de alimentos em que se discute o indeferimento da análise do pedido de penhora de rendimentos e de intimação do devedor para indicar o paradeiro de veículos localizados via RENAJUD.

Alega-se, em síntese, que é cabível adoção, a qualquer tempo, de medidas executivas para assegurar a satisfação da obrigação alimentar, diante da inadimplência reiterada e da superveniente alteração substancial da situação fática e patrimonial do executado.

A execução se realiza no interesse do credor, a quem compete deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais preponderantemente em seu proveito ou interesse (art. 797 do CPC).

Entretanto, cabe ao magistrado conduzir o processo (art. 139 do CPC), levando em conta as circunstâncias fáticas do caso concreto e observando os princípios que regem o processo executivo. Isso inclui a prerrogativa de avaliar a possibilidade e o interesse jurídico processual das providências pleiteadas com o objetivo de garantir a efetividade e a satisfação da execução (AgInt no AREsp n. 2.913.714/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

O cumprimento da sentença alimentar admite o emprego de variadas técnicas executivas, como o protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 1º, do CPC), a prisão civil (art. 528, § 3º, do CPC), a expropriação (arts. 528, § 8º, 530, do CPC), o desconto em folha de pagamento ou de outros rendimentos (art. 529 do CPC); e a constituição de capital (art. 533 do CPC).

Diante da flexibilidade normativa do CPC e do tratamento multifacetado e privilegiado conferido à prestação alimentícia, a jurisprudência do STJ admite, inclusive, a cumulação das variadas técnicas de satisfação no mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual no caso concreto (REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022).

Também se reconhece, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, a possibilidade de excepcionar a

impenhorabilidade de verbas remuneratórias para pagamento de prestação alimentícia, nos termos do art. 833, IV, § 2º, do CPC, cuja a constrição deve observar o disposto no art. 528, § 8º e 529, § 3º do CPC (AgInt no AREsp n. 1.874.841/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022; REsp n. 1.586.910/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 3/10/2017).

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, é possível renovar o pedido de penhora ou a busca por novos bens em processos de execução quando houver a demonstração ou, pelo menos, indícios, de que houve alteração na situação financeira do executado, equilibrando-se a satisfação do crédito com a preservação da dignidade do devedor e a razoabilidade dos atos judiciais (REsp n. 1.663.938/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 10/5/2017; REsp n. 1.653.002/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017; REsp n. 1.284.587/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 1/3/2012).

No caso, o Tribunal de origem manteve decisão que indeferiu a análise do pedido de penhora de rendimentos do executado, ora agravado, sob o fundamento de que a constrição de vencimentos é incompatível com o rito expropriatório e já havia sido rejeitada anteriormente, inviabilizando nova discussão, ainda que sob alegação de fato superveniente.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 113-116):

A controvérsia recursal reside na análise da decisão que indeferiu os pedidos de penhora de 30% dos rendimentos do executado, provenientes de vínculo empregatício e de pensão por morte, além da intimação para indicar o paradeiro de veículos

localizados via sistema RENAJUD, com fundamento na alegada inadequação das medidas no contexto da execução de alimentos e na ineficácia das providências para garantir o cumprimento da obrigação alimentar devida à menor agravante. [...]

Em manifestação nos autos (movimentação 23), a Procuradoria-Geral de Justiça sustentou que o pedido de penhora sobre os vencimentos do recorrido já foi objeto de análise no Agravo de Instrumento n. 5540995-25.2023.8.09.0051, cujo entendimento transitou em julgado. A esse respeito, transcreve-se trecho do voto proferido naquele processo: [...]

Quando instada a se manifestar acerca da possível inadmissibilidade do recurso, a agravante defendeu o conhecimento da matéria com base em fato novo, afirmando: [...]

Não obstante, o acórdão exarado naquele agravo de instrumento já transitou em julgado, concluindo pela impossibilidade de penhora dos salários do executado no rito expropriatório, em razão de ser medida incompatível com tal procedimento. Assim, ainda que a agravante alegue fato novo, a questão encontra-se coberta pela coisa julgada material.

Nesse contexto, destaca-se que, independentemente do número de fontes de rendimentos ou valores percebidos pelo executado, o cerne da controvérsia reside na inadmissibilidade da penhora de vencimentos no rito expropriatório, já analisada e decidida por esta relatoria. Tal matéria, portanto, não comporta nova discussão, nos termos dos artigos 502 e 507 do Código de Processo Civil.

E o seguinte trecho da decisão agravada de primeira instância (fl. 23)

Quanto ao mais, não há que se cogitar de expedição de ofício com vistas ao desconto do débito exequendo nas remunerações auferidas pelo devedor. O desconto em folha, na forma em que se encontra regulamentado no art. 529, §3º do Código de Processo Civil, constitui rito procedimental autônomo somente utilizável em caráter exclusivo, e não – como supõe a parte credora – técnica meramente acessória às demais modalidades procedimentais, de sorte que, tratando-se aqui de execução que já se processa na forma do rito expropriatório (art. 528, §8º do *Codex*), a hibridação ora pretendida resulta descabida.

Assim delineada a questão, a negativa de análise do pedido de penhora, por suposta incompatibilidade com o rito expropriatório e de rejeição anterior, inviabilizando novo requerimento mesmo diante de fato superveniente, contraria expressa disposição legal e diverge da jurisprudência desta Corte, que admite o uso das técnicas executivas disponíveis no cumprimento de sentença alimentar, incluindo

a constrição de verbas remuneratórias para pagamento de prestação alimentícia, na forma dos arts. 528, § 8º (penhora) e 529, § 3º (desconto em folha de pagamento ou de outros rendimentos) do CPC, além da possibilidade de renovação do pedido de penhora ou a busca de novos bens quando apresentados indícios de alteração da situação financeira do executado.

Assim, impõe-se acolher o recurso e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com a análise do pedido de penhora dos rendimentos do executado.

Registre-se que a reavaliação do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie é, ao contrário de reexame, permitida no recurso especial (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Por outro lado, com relação ao pedido de intimação do devedor para indicação da localização dos veículos registrados em seu nome, o acórdão recorrido fundamentou a negativa na falta de utilidade prática e por contrariar a eficiência da prestação jurisdicional. O Tribunal de origem concluiu que, embora o art. 139, IV, autorize medidas coercitivas, sua aplicação deve observar a razoabilidade e a eficiência, reputando a intimação inócua diante da prática verificada ao longo do processo.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 116-117):

Quanto à matéria conhecida, a agravante sustenta a necessidade de intimação do executado para que informe o paradeiro dos veículos localizados por meio do sistema RENAJUD. Fundamenta seu pedido na alegada insuficiência das medidas já adotadas

no contexto da execução de alimentos e na necessidade de assegurar a eficácia da execução, visando à satisfação da obrigação alimentar em favor da menor agravante.

A pretensão da agravante de que o executado seja intimado para informar o paradeiro dos veículos localizados via sistema RENAJUD não merece acolhimento, tendo em vista a evidente ineficácia da medida no contexto processual. O executado, ao longo de mais de seis anos de tramitação da execução, jamais demonstrou qualquer intenção de cooperar, mantendo-se inerte tanto nos autos de origem quanto neste recurso, em que sequer apresentou contrarrazões.

Diante dessa conduta reiterada de desídia por parte do devedor, a intimação para indicar o paradeiro dos veículos configura-se desnecessária e desprovida de utilidade prática. Ao impor tal medida, o Judiciário estaria apenas reiterando um ato que, pela conduta processual do executado, não resultará na obtenção de informações relevantes para o prosseguimento eficaz da execução.

Deve-se observar que, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o magistrado possui o dever de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Contudo, tais medidas devem ser interpretadas e aplicadas em harmonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência, previstos no artigo 8º do mesmo diploma legal, visando à obtenção de resultados efetivos no processo e respeitando os limites impostos pela proporcionalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás tem reconhecido que as medidas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil não podem ser aplicadas de forma indiscriminada, sendo necessário ponderar sua adequação e eficácia à luz dos princípios processuais fundamentais. Assim dispõe a jurisprudência: [...]

No presente caso, impor a intimação do executado não apenas se revela desproporcional, considerando o histórico de inércia e a ausência de cooperação, mas também contraria o princípio da eficiência da prestação jurisdicional. Este princípio impõe que as medidas processuais sejam aptas a atingir seus objetivos sem o dispêndio desnecessário de tempo e recursos, promovendo a economia processual e evitando atos que não tragam qualquer efetividade à execução.

Dessa forma, considerando a inércia reiterada do executado, a longa duração da execução sem resultados práticos, e a ausência de eficácia da medida pretendida, impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela agravante, de forma a preservar a razoabilidade e a eficiência da prestação jurisdicional, em conformidade com os artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E o seguinte trecho da decisão agravada de primeira instância (fls. 23-24):

Outrossim, observo que, restou determinado o bloqueio administrativo de 4 (quatro) veículos de propriedade do devedor (evento n.º 126), diligência cumprida a tempo e modo pela Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados (CENOPES). Em sua última manifestação, pugnou a parte credora pela intimação pessoal do executado a pretexto de instá-lo a indicar o paradeiro dos mencionados automotores, sob pena de multa (evento n.º 262).

Ocorre que, nas circunstâncias do caso concreto, o pedido não comporta acolhimento. Muito embora a regra de que trata o art. 774 do Código de Processo Civil admita a possibilidade de intimação do devedor a fim de indicar bens passíveis de penhora, é forçoso reconhecer que tal medida é desprovida de qualquer eficácia prática, sendo certo que, quando muito, o ato resulta na fixação de uma multa que, tal como o débito principal, também resta insatisfeita pelo devedor.

Conforme já ponderado na decisão anterior, trata-se aqui de execução que já se arrasta há mais de 6 (seis) anos, período em que o devedor jamais esboçou qualquer propósito sério de saldar o débito alimentar ora perseguido. De fato, o executado já demonstrou claramente seu propósito de ludibriar a exequente e de seguir indefinidamente furtando-se ao pagamento da dívida aqui perseguida, afigurando-se certo, portanto, que, uma vez provocado a declinar a localização daqueles veículos de sua propriedade, não se alcançará qualquer cooperação de sua parte. Aliás, pelo contrário, o único intento do devedor consiste em tornar-se inacessível pela credora e por este juízo, tanto que, intimado para indicar bens sujeitos a penhora, quedou-se inerte (evento n.º 215).

Uma vez interessada na expropriação daqueles veículos ora constrictos na espécie, incumbe à credora se empenhar então no sentido de apurar a localização desses bens, não se identificando, até agora, nenhuma evidência de que a tanto tenha diligenciado – sendo esta, inclusive, mais uma razão para o indeferimento do pedido em tela, eis que cabível, em tese, somente quando já esgotadas todas as possibilidades de obtenção, por ato próprio dos credores interessados, da informação requisitada ao devedor.

Observa-se que o entendimento adotado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, embora a execução se realize no interesse do credor e sejam relevantes medidas para sua satisfação, cabe ao magistrado conduzir o processo, avaliando a viabilidade e o interesse jurídico-processual das providências pleiteadas para assegurar a efetividade da execução, atraindo, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se o entendimento desta Corte quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) .

Por outro lado, diante do caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido ao concluir, no caso concreto, pela inutilidade e inviabilidade da medida pleiteada – intimação do devedor para indicar a localização dos veículos – com o objetivo de viabilizar a satisfação da execução, a pretendida revisão do juízo realizado é inviável por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.913.714/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.772.083/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.418.335/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio sobre a matéria, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, conhecendo em parte do recurso especial, dar-lhe parcial provimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com a análise do pedido de penhora dos rendimentos do executado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.974 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296557-6

Número de Origem:

54290348920178090051 589046515 58904651520248090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E H G S (MENOR)

OUTRO : E H D S (MENOR)
NOME

REPR. POR : J F DA S

ADVOGADOS : MÔNICA CAETANO DOS SANTOS - GO032910

MARDEN CAETANO DOS SANTOS - GO062476

AGRAVADO : S C G

ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES - GO022870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E H G S (MENOR)

AGRAVANTE : E H D S (MENOR)

AGRAVADO : S C G

ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES - GO022870

INTERES. : J F DA S

ADVOGADOS : MÔNICA CAETANO DOS SANTOS - GO032910
MARDEN CAETANO DOS SANTOS - GO062476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026